



#### EDITAL Nº 53/ 2017

MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:
TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de Contraordenação
Social 2016/JUR-CO/36, no qual figura como arguida Maria de Fátima Afonso da Costa, com residência na Rua do Paul
n.º 185, freguesia de Oleiros , concelho de Vila Verde, processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo
Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, datado de 10/11/2016, na sequência do Auto
de Notícia por Contraordenação, elaborado em 07/11/2016, pelos Serviços da Divisão da Qualidade , Atendimento e
Fiscalização
Mais se torna público de que, o processo de contraordenação 2016/JUR-CO/36, culminou na aplicação de
uma coima mínima no valor de € 500 (quinhentos euros), acrescida do montante de €51 (cinquenta e um euros),
perfazendo um total de € 551,00 (quinhentos e cinquenta e um euros), conforme resulta da Decisão proferida,
em 25/05/2017, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, tendo presente a
informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão Jurídica, elaboradas em 25/05/2017, que a
seguir se transcreve:
" I. EXECUÇÃO DE ALPENDRE, ALTERAÇÃO DA FORMA DA COBERTURA, DE VÃOS E DA FACHADA, SEM
LICENÇA CAMARÁRIA
Foi instaurado procedimento contraordenacional contra a Senhora MARIA FÁTIMA AFONSO DA COSTA, melhor
identificada nos autos, residente na Rua do Paúl, n.º 185, na freguesia de Oleiros, do concelho de Vila Verde, por
violação ao disposto no n.º 2, al. c), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual,
adiante designado por RJUE, prevista e punida pelo artigo 98.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, com colma
graduada de 500 euros até ao máximo de 200 000 euros, no caso de pessoa singular. Cfr. Artigo 98.º, n.º 2, do RJUE.
Este processo é organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, abreviadamente designado
por RGCO, com a nova redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro
II. FINDA A INSTRUÇÃO DOS AUTOS, DÃO-SE COMO PROVADOS OS SEGUINTES FACTOS, QUE SE
AFIGURAM RELEVANTES PARA A BOA DECISÃO DA CAUSA:
a) Mediante deslocação ao Lugar do Paúl, na freguesia de Oleiros, deste concelho, os serviços da Divisão da
Qualidade, Atendimento e Fiscalização (DQAF), em 04/11/2016, verificaram que a identificada agente procedia a "()
uma operação urbanistica, que consiste na criação de um alpendre, alteração da forma da cobertura, de vãos e
consequente alteração da fachada, não possuindo para o efeito alvará de licença administrativa". Vide auto de noticia
de contraordenação constante de fls. 2;
b) As referidas operações urbanísticas estavam sujeitas a controlo prévio da Administração, ou seja, careciam de
licença administrativa, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c) do RJUE;
c) Foi lavrado auto de embargo em 16/01/2017 (fis. 16 e 17), tendo sido notificado o marido da ora arguida, Sr. José
Alberto Araújo da Silva, o qual assinou o mesmo auto (fls. 16, verso);
d) Cumpriu-se o disposto nos artigos 50.º e 53.º, RGCO, ou seia, foi facultado o direito de defesa perante os factos





Secretaria A Seferitorio
imputados à infratora nos presentes autos, conforme consta de fls. 20 e 21;
e) A contestante apresentou defesa escrita, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida. Vide fls. 23 e
24;
f) Resumidamente, a contestante refere que: "[m]esmo antes de verificarem a falta de registo das ditas casa,
decidem efetuar as obras de Restauro e dentro das obras isentas de licenciamento camarário, que por se mostrar
necessário, à medida que as obras avançavam, passaram de obras com necessidade de aprovação do departamento
urbanístico da Câmara competente" Cfr. Fls. 24;
g) Mais refere, "[a]pesar da obrigatoriedade de licença de construção para as obras efetivamente em curso, os
proprietários, por ignorância, descuidaram de requerer e instaurar o processo para a sua aprovação e emissão de
respetiva Licença, nunca existindo, no entanto, má fé da sua parte". Idem fls. 24;
h) Apesar da Administração valorar a pronta confissão dos factos em sede de defesa, não podemos olvidar que o
ora agente agiu com negligência, porquanto não procedeu com o cuidado a que segundo as circunstâncias estava
obrigado e de que era capaz;
i) De facto, não obstante representar como possível a realização de um facto que preenche um ilícito
contraordenacional, é facto que o ora agente não se coibiu de executar as referidas operações urbanísticas, sem que
para tal detivesse a respetiva licença administrativa
Factos não provadosFactos não provados
Não resulta provado a situação económico-financeira do agente, nem qual o benefício económico retirado com a
prática da infração, pelo facto deste Município não dispor de elementos suficientes que lhe permitam apurar tais
circunstâncias, sendo certo que as mencionadas operações urbanísticas destinam-se a melhorar as condições
habitacionais do agregado familiar do ora agente
III. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
A Câmara fundamentou a sua convição quanto à matéria de facto provada e relativo ao ilícito, quer no auto de
Notícia de Cpntraordenação, de fls. 2, quer na pronta confissão dos factos, em sede de defesa escrita (fls. 23 e 24)
IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO
Tendo em consideração os factos supra enunciados passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.
Determina o artigo 4.º, n.º 2, alínea c) do DL 555/99, de 16 de dezembro (RJUE)seguinte:
Artigo 4.°
Licença, comunicação prévia e autorização de utilização
——2 – Estão sujeitas a licença administrativa:
<del></del>
c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de
loteamento ou plano de pormenor";
() <sup>n</sup>
A ilicitude cometida em sede dos presentes autos é punível nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 98.º do
RJUE





Artigo 98.º
Contraordenações
——1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como con€raordenação:——
()
a) A realização de operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento sem o respetivo alvará de
licenciamento, exceto nos casos previstos nos artigos 81.º e 113.º
()"
2- A contraordenação prevista nas alíneas a) e r) do número anterior é punível com coima graduada de
€500 até ao máximo de €200 000, no caso de pessoa singular, e de €1500 até €450 000, no caso de pessoa
coletiva."
Da negligência
O incumprimento de um dever objetivo de cuidado por quem tem capacidades e qualidades de que seria
razoavelmente de exigir que respondesse às exigências desse dever é que consubstancia o conteúdo da culpa própria
da negligência
De facto, antes de iniciar as obras de construção e de alteração descritas no presente procedimento
contraordenacional seria expetável e exigível que o ora agente providenciasse pela obtenção do competente alvará de
licença, conforme legalmente é exigível
V. DA MEDIDA CONCRETA DA PENA
Após a qualificação jurídica da conduta adotada pelo agente da infração contraordenacional,
importarádeterminar a natureza e a medida da coima a aplicar
Na determinação da medida da coima impõe-se a consideração de determinadas circunstâncias,
nomeadamente, a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico
que este retirou da prática da contraordenação
i) Da gravidade da infração cometidai
Quanto à gravidade da infração, dir-se-á que as obras de construção provadas em sede dos autos,
nomeadamente a execução de um alpendre, alteração da forma da cobertura, de vãos e da fachada, consubstanciam
obras com alguma relevância urbanística, conforme bem se denota mediante as fotos juntas pelos serviços da DQAF,
muito embora não causem qualquer impacto negativo na paisagem, nem no meio ambiente onde se
inserem
ii) <u>Da culpabilidade do ora agente-</u>
No que concerne à culpa, consideramos que o agente adotou um comportamento negligente, porquanto seria de
esperar que obtivesse a licença administrativa antes de iniciar as mencionadas operações urbanísticas
iii) Da situação económica do agente
Quanto à situação económica do agente nada se apurou, por não dispormos de elementos suficientes para aferir
tais circunstâncias,
iv. Do benefício económico retirado com a prática da infração
Atendendo que as obras destinam-se a melhorar as condições habitação, não se afigura que tenha havido
GUARNAT PORCHAIA ACARAMIAA



Em adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial, bem como visando alcançar os
objetivos de punição previstos pelo legislador, afigura-se proporcional uma coima dentro da moldura penal abstrata
escolhida pelo legislador, porquanto, desta forma, se alcança os objetivos de prevenção e de punição, atenta a
particular circunstância
VI.Decisão
Nestes termos, tendo em conta o Relatório elaborado pela Instrutora do presente processo e a proposta de
Decisão pela chefe da Divisão Jurídica, <u>DECIDO</u> , que, ao supra identificado agente, seja aplicada uma coima mínima
no montante de €500,00 (quinhentos euros), acrescida das custas processuais, no montante de €51,00
(cinquenta e um euros), o que perfaz um total de €551 (quinhentos e cinquenta e um euros),
ASSIM, NOTIFIQUE-SE O AGENTE DE QUE:
a) Esta decisão torna-se definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada pela agente ou pelo seu
defensor, no prazo de vinte dias, após o seu conhecimento, através de recurso a interpor para o Tribunal Judicial da
Comarca de Vila Verde, por escrito, e apresentado no Município de Vila Verde, devendo constar de alegações e
conclusões, nos termos da al. a), n.º 2, do art. 58.º e art. 59.º, do RGCO;
b). Em caso de impugnação, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a agente e o Ministério Público
não se oponham, mediante simples despacho;
c) Não sendo apresentado recurso judicial a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após
caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 89.º, do RGCO;
———d) Em caso de impossibilidade tempestiva de pagamento deve a agente comunicar o facto por escrito perante o
Município de Vila Verde;
e) A agente, poderá, assim, sempre que a sua situação económica o justifique, solicitar a liquidação da coima
dentro do prazo que não exceda um ano ou, ainda em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos
subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos n.ºº 4 e 5, do art. 88.º, do
RGCO"
Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuído na al. d), n.º 1, do art. 70.º, do Código do
Procedimento Administrativo, aprovado pelo DecLei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo,
nomeadamente, na Freguesia de Oleiros , no respetivo estabelecimento comercial, e no Átrio do Município de Vila
Verde
E eu, Afelan Kirlaino Costa, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o
subscrevi
Município de Vila Verde, 07 de agosto de 2017
o Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,
no uso da competência delegada, mediante o Despacho I/8947/2013, exarado em 23 de outubro de 2013,
, 1X _

- Manuel de Oliveira Lopes, Dr.-